



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 002/2022

PROTOCOLADO

05/01/2022

Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 05 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 255/2021 que “Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Emprego e à Reinserção Social de Dependentes Químicos, e dá outras providências”**, de autoria do vereador Henry Santos.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e por motivação de inconstitucionalidade nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania¹ quando consultada acerca da viabilidade Proposição nº 255, a mesma se manifestou desfavoravelmente à proposição pro já existirem no município programas que atendem à reinserção dos dependentes químicos ou pessoas em tratamento e combate ao uso de substâncias, como o ACESSUAS TRABALHO, que prevê a promoção do Acesso Ao mundo para capacitar pessoas entre 14 a 59 anos que estejam em situação de vulnerabilidade.

Ainda, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania indicou a existência do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social no qual os usuários que desejam sua recolocação no mercado de trabalho são contemplados em ações que visam o

¹ CI 1850/2021 da SMDSC de 28 de dezembro de 2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

desenvolvimento de sua atividade laboral, “através de oficinas de currículos entrevista de emprego, encaminhamento para cursos em entidades parceiras, orientações específicas à recolocação no mercado de trabalho, entre outros”

Dessa forma, a sanção da Proposição em comento entraria em conflito com programas já existentes e devidamente em atividade no Município, contrariando assim o interesse público.

Salienta-se que constitui atribuição do legislador a observância dos atributos da norma, dentre os quais se destaca o atributo da novidade², que é a característica da lei de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

Da mesma forma dispõe o *caput* do art. 8º do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”, ao dispor que *matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.*

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal *mister*.

Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica em flagrante contrariedade ao interesse público. Tendo em vista já existir política pública que atende o tema, a, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar.

Dado o exposto, vê-se que a proposição analisada é contrária ao interesse público, ante a existência de programas no mesmo sentido que já abrangem os objetivos a serem alcançados pela proposição em questão, não tendo a proposta, por conseguinte, o atributo da novidade, que é a essência do ato legislativo, servindo justamente para distinguir a lei do regulamento e indo contra ao Princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37 da CR/88, uma vez que no âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade.

² OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014



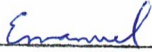


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 074/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>05/01/22</u>
NOME: <u>Emanuel S. Oliveira</u>
MATRÍCULA: <u>Matricula: 33.540</u>

SETOR DE PROTOCOLO

